

ANEXO "A"
ATO 19.032/2024 CFSD BM 2025
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO TESTE DE
CAPACITAÇÃO FÍSICA (2ª FASE)

1. TESTE ABDOMINAL

ORD	INSCRIÇÃO	NOME	SOLUÇÃO
1	1200031	BRENO MENZAQUE SIQUEIRA	INDEFERIMENTO
2	1202127	FELIPE REIS FARIA	INDEFERIMENTOrenan
3	1213705	RENAN BARROS DE OLIVEIRA	INDEFERIMENTO

1.1 Autor do recurso: Breno Menzaque Siqueira

Número da questão: Teste de força muscular - flexão abdominal

Síntese do recurso:

O recorrente alega que, durante o exercício de flexão abdominal, realizou 50 abdominais, mas 11 não foram computados pelo avaliador, o que resultou em sua reprovação, embora estivesse a apenas um movimento do mínimo exigido. Ele afirma que a execução seguiu as orientações do edital. No entanto, a dinâmica e velocidade do movimento, necessárias para alcançar o desempenho esperado no tempo estipulado, podem ter dificultado a percepção do avaliador em relação à posição das mãos. Além disso, a instrução verbal do avaliador foi limitada à palavra 'ombro', o que, isoladamente, não esclareceu de forma objetiva se o movimento estava fora do padrão.

Parecer/justificativa:

Dos fatos:

O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM).

O Teste de força muscular - flexão abdominal foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes.

O local do Teste de força muscular - flexão abdominal foi montado em Local plano, o qual os avaliados utilizariam colchonetes, observando o previsto no item 2.2.2 do Anexo III.

O teste citado tem por objetivo medir indiretamente a força dos grupos musculares que compõem o abdômen, através da realização do maior número possível de flexões abdominais, em 60 (sessenta) segundos, e caso o candidato descumpra qualquer item dos citados a flexão não será contada:

2.4.1 - Se não houver o contato da parte inferior das escápulas com o solo durante o movimento, a flexão será considerada incompleta, e não será contada.

2.4.2 - As mãos deverão permanecer em contato com os ombros durante toda a execução dos movimentos, e se durante o teste o avaliado soltá-las a flexão não será contada.

2.4.3 O avaliado não poderá segurar a camisa para facilitar a execução do teste.

2.4.4 Os pés deverão estar fixos no solo durante toda a execução do teste, podendo ser utilizado um militar para segurar com as mãos o dorso dos pés do avaliado.

2.4.5 - O avaliado não poderá elevar o quadril do solo durante os movimentos, e não será contada a flexão realizada nesta condição.

2.4.6 - O afastamento entre os pés não deverá exceder a largura dos quadris, e não será contada a flexão realizada nesta condição.

2.4.7 - Será permitido o repouso entre os movimentos, contudo o tempo máximo para a realização do teste será de 60 (sessenta) segundos.

2.4.8 - O avaliado poderá decidir cessar a realização dos movimentos de flexão antes de completar o tempo de 60 (sessenta) segundos, e neste momento serão computadas apenas as flexões realizadas corretamente.

2.4.9 - As flexões realizadas em discordância com as prescrições deste anexo não serão contadas

A exigência estabelecida no item 2.4.2 tem como objetivo garantir que nenhum candidato se beneficie da execução de flexões abdominais com amplitude reduzida, o que comprometeria a integridade e a justiça da avaliação. Nesse sentido, o recorrente alega que a contagem das abdominais foi prejudicada devido à falha do militar em verificar se as mãos estavam corretamente posicionadas nos ombros. No entanto, é importante ressaltar que os membros da comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, com ampla experiência e respaldo técnico para realizar esse tipo de análise. Eles estão devidamente capacitados para assegurar que os critérios do teste sejam rigorosamente cumpridos, e sua avaliação é fundamentada no conhecimento técnico necessário para garantir a precisão e a equidade do processo.

Do pedido do candidato:

I) Que seja reconsiderada a avaliação no teste de Capacitação Física, reanalizando os movimentos realizados,

II) Que sejam observadas as filmagens realizadas no momento do teste para confirmação da execução adequada.

Do parecer/justificativa da Comissão:

I) Considerando que o recurso apresentado pelo candidato atende ao prazo previsto nos itens 13.1 e 13.2 do Edital, será considerado tempestivo e será recepcionado pela administração pública.

II) Considerando que ficou caracterizado que o candidato realizou 39 abdominais em sessenta segundos, restou claro o descumprimento das regras do Edital, não sendo apresentados elementos que justifiquem a revisão da execução do teste.

III) Considerando que não houve falha por parte dos membros da comissão durante a realização do testes e considerando a não previsão de nova aplicação do TCF no edital, não há elementos que justifiquem nova convocação para realização do Teste de força muscular - flexão abdominal.

IV) Considerando os princípios da administração pública previstos no art.37 da Constituição Federal de 1988 e considerando a previsão constante no item 1.9 do Edital, todos os atos relativos à 2ª fase ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados do CBMMG/2025 serão publicados no endereço eletrônico <www.bombeiros.mg.gov.br>, sendo responsabilidade de todos os candidatos o devido acompanhamento.

Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

1.2 Autor do recurso: Felipe Reis Faria.

Número da questão

Teste de Aptidão Física (Teste de Flexão Abdominal) - Não alcançou o índice mínimo de 60% - item 12.1 alínea "a" c/c 12.3 alínea "a" do Edital n. 13/2024.

Síntese do recurso

O candidato apresentou recurso contra o resultado preliminar da 2ª fase realizado em 14 de novembro de 2024 conforme processo seletivo em curso, alegando que o seu desempenho no TAF foi comprometido por uma lesão sofrida durante os treinamentos, o que afetou significativamente a sua capacidade de realizar os testes em função de fortes dores e limitações, comprometendo dessa maneira seu desempenho

Parecer/justificativa

Dos fatos:

O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM).

O testes, item 9.3 do Edital, foram aplicados pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão:

I) Considerando que o Edital nº 13/2024 é o instrumento normativo que rege todas as etapas do concurso, incluindo os testes físicos, sendo de cumprimento obrigatório tanto pelos candidatos quanto pela banca organizadora. Conforme análise do conteúdo do edital, não há previsão expressa para a repetição dos testes físicos, salvo em situações de responsabilidade exclusiva da organização do certame ou mediante previsão específica (como problemas técnicos comprovados durante o teste).

Além disso, o edital segue o princípio da isonomia e da legalidade, garantindo condições iguais para todos os participantes. Permitir a repetição dos testes sem previsão no edital gera tratamento desigual, comprometendo a lisura e a transparência do processo seletivo.

II) Considerando os princípios da administração pública previstos no art.37 da Constituição Federal de 1988 e a previsão constante no anexo III do Edital 13/2024 não existe a previsão legal de repetir o TAF. Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

1.3. Autor do recurso: Renan Barros de Oliveira

Número da questão: Teste de força muscular - flexão abdominal

Síntese do recurso:

Durante a realização do teste de abdominais, o candidato relatou ter sido prejudicado pela instabilidade da base de apoio oferecida pelo avaliador. Segundo ele, a falta de fixação dos pés ao solo, causada por uma folga percebida logo no início do exercício, comprometeu a execução do movimento, tendo assim realizado 54 abdominais em 60 segundos. Apesar de ter solicitado ao avaliador que firmasse seus pés em duas oportunidades, a situação não foi corrigida.

O candidato afirma que essa instabilidade exigiu um esforço físico maior para elevar o corpo e realizar as flexões, impactando diretamente seu desempenho final. Ele habitualmente realiza 57 abdominais em 60 segundos em seus treinos, mas no teste obteve apenas 54. Além disso, disse, que o avaliador mencionou que algo havia caído em seus olhos, o que sugere que ele não estava em condições ideais para realizar a avaliação, o que pode ter contribuído ainda mais para o resultado insatisfatório do candidato.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM).

O Teste de força muscular - flexão abdominal foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes.

O local do Teste de força muscular - flexão abdominal foi montado em Local plano, o qual os avaliados utilizariam colchonetes, observando o previsto no item 2.2.2 do Anexo III.

O teste citado tem por objetivo medir indiretamente a força dos grupos musculares que compõem o abdômen, através da realização do maior número possível de flexões abdominais, em 60 (sessenta) segundos, e caso o candidato descumpra qualquer item dos citados a flexão não será contada:

2.4.1 - Se não houver o contato da parte inferior das escápulas com o solo durante o movimento, a flexão será considerada incompleta, e não será contada.

2.4.2 - As mãos deverão permanecer em contato com os ombros durante toda a execução dos movimentos, e se durante o teste o avaliado soltá-las a flexão não será contada.

2.4.3 O avaliado não poderá segurar a camisa para facilitar a execução do teste.

2.4.4 Os pés deverão estar fixos no solo durante toda a execução do teste, podendo ser utilizado um militar para segurar com as mãos o dorso dos pés do avaliado.

2.4.5 - O avaliado não poderá elevar o quadril do solo durante os movimentos, e não será contada a flexão realizada nesta condição.

2.4.6 - O afastamento entre os pés não deverá exceder a largura dos quadris, e não será contada a flexão realizada nesta condição.

2.4.7 - Será permitido o repouso entre os movimentos, contudo o tempo máximo para a realização do teste será de 60 (sessenta) segundos.

2.4.8 - O avaliado poderá decidir cessar a realização dos movimentos de flexão antes de completar o tempo de 60 (sessenta) segundos, e neste momento serão computadas apenas as flexões realizadas corretamente.

2.4.9 - As flexões realizadas em discordância com as prescrições deste anexo não serão contadas

O recorrente alega que a contagem das abdominais foi prejudicada devido à falha do militar em fixar corretamente os pés do candidato ao solo, em desacordo com o item 2.4.4 do regulamento.

No entanto, a análise do item 2.4.4 revela que a fixação dos pés do candidato ao solo pelo militar é uma possibilidade de execução do exercício, e não uma exigência obrigatória. O regulamento, ao permitir essa medida, tem como objetivo garantir a segurança do candidato e padronizar o teste, mas não a torna um requisito imprescindível para a validade da avaliação. Vale ressaltar que o militar está habituado a realizar esse tipo de atividade e o executou diversas vezes durante a aplicação dos testes, sem nenhum questionamento anterior.

Dessa forma, a ausência de militar para fixação dos pés do candidato ao solo não configura irregularidade, uma vez que o regulamento não estabelece essa conduta como obrigatória. A contagem das abdominais foi realizada de acordo com os procedimentos previstos, sendo, portanto, válida.

Entretanto, é importante notar que existem outros fatores que podem ter influenciado a desqualificação das abdominais realizadas pelo candidato, como a falta de contato com a parte inferior das escápulas, o levantamento das mãos dos ombros, o ato de segurar a camisa, entre outros. Esses aspectos podem ter levado o candidato a realizar três flexões a menos do que o habitual durante os treinamentos.

Do pedido do candidato:

I) Que seja revisado a execução da prova de flexão abdominal, considerando a situação do militar avaliador perante ao candidato.

Do parecer/justificativa da Comissão:

I) Considerando que o recurso apresentado pelo candidato atende ao prazo previsto nos itens 13.1 e 13.2 do Edital, será considerado tempestivo e será recepcionado pela administração pública.

II) Considerando que ficou caracterizado que o candidato realizou 54 abdominais em sessenta segundos, não sendo apresentados elementos que justifiquem a revisão da execução do teste.

III) Considerando que não houve falha por parte dos membros da comissão durante a realização do testes e considerando a não previsão de nova aplicação do TCF no edital, não há elementos que justifiquem nova convocação para realização do Teste de força muscular - flexão abdominal.

IV) Considerando os princípios da administração pública previstos no art.37 da Constituição Federal de 1988 e considerando a previsão constante no item 1.9 do Edital, todos os atos relativos à 2ª fase ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados do CBMMG/2025 serão publicados no endereço eletrônico <www.bombeiros.mg.gov.br>, sendo responsabilidade de todos os candidatos o devido acompanhamento.

Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

2. RESISTÊNCIA AERÓBICA

ORD	INSCRIÇÃO	NOME	SOLUÇÃO
1	1213990	BRUNA SOPHIA MARINHO	INDEFERIMENTO
2	1206226	JOHNATAN BRUNO	INDEFERIMENTO
3	1209687	YASMIN ALVES SILVA	INDEFERIMENTO

2.1 . Autor do recurso: Bruna Sophia Marinho

Número da questão: Teste de resistência aeróbica – corrida de 2400 metros. Não alcançou o índice mínimo de 60% no teste.

Síntese do recurso: A candidata alega que durante a prova, ocorria uma partida de futebol nas dependências do local. Uma vez que o som emitido pelo apito do árbitro da partida de futebol era semelhante ao do apito utilizado pelos fiscais do TCF, a candidata alega que se confundiu quanto à indicação do término da prova. Consequentemente, alega que nos últimos metros da prova, foi empregado um ritmo abaixo do adequado para a conclusão da prova no tempo regularmente, o que resultou na sua desclassificação.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. A candidata ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar. O teste de resistência aeróbica de corridas de 2400 metros foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão: Os militares membros da comissão de aplicação de TCF são compelidos, sob a égide do princípio constitucional da legalidade, a cumprir estritamente o que determina a lei. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação do candidato na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que a candidata não atingiu o índice mínimo no teste de resistência aeróbica – corrida de 2400 metros, sendo, desta forma, eliminada na 2ª fase do certame.

Considerando o jugo que ocorreu do lado da pista, a comissão tomou todos os cuidados de efetuar os comandos de apito próximo dos candidatos ao iniciar a prova e ao finalizar a prova não tem comando de apito como alega a candidata, tendo ela somente que alcançar a linha de término da prova. Cabe reiterar que não é realizado apito para término do teste recursado e durante as explicações iniciais não foi apresentado que existe apito para término, apenas para iniciar.

A aplicação dos testes seguiu rigorosamente as previsões do edital, sendo todos os procedimentos padronizados para todos os candidatos.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

2.2 Autor do recurso: JOHNATAN BRUNO CPF:603.962.363-24)

Número da questão: Análise do Recurso do Teste de Resistência Aeróbica - Corrida de 2400 metros

Síntese do recurso:

O candidato alega ter atingido o índice mínimo de 60% na prova de resistência aeróbica, com um tempo de 12 minutos e 44 segundos (12'44") na corrida de 2400 metros.

Parecer/justificativa:

Dos fatos:

O concurso público do Curso de Formação de Soldados (CFSD) do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) está devidamente regulado por meio do Edital, que estabelece todas as normas e critérios para a seleção dos candidatos, incluindo as provas físicas. O candidato, ao realizar a inscrição para o certame, teve pleno conhecimento das regras e exigências estipuladas no Edital, com as quais tacitamente concordou, estando assim ciente de todas as condições que regulam o processo seletivo.

Antes do início dos testes, foi realizada a conferência de documentos de identidade de todos os candidatos, além da verificação das respectivas avaliações clínicas, conforme estabelecido pelo Edital. Adicionalmente, todos os candidatos receberam orientações gerais sobre a rotina e aplicação dos testes, garantindo transparência e uniformidade no processo.

No que se refere à prova de resistência aeróbica (corrida de 2400 metros), o candidato em questão completou a prova no tempo de 12 minutos e 46 segundos (12'46"). Esse tempo foi registrado de maneira precisa, a partir do momento em que o candidato passou pelo ponto de marcação do percurso, seguindo os protocolos estabelecidos para o registro da performance.

Do parecer/justificativa da Comissão:

A avaliação física é conduzida de forma impessoal e legal, com total imparcialidade dos aplicadores, que seguem rigorosamente as normas estabelecidas. As avaliações são realizadas com base nos tempos e critérios previstos no Edital, e o tempo do candidato foi validado conforme o cronograma e as orientações prévias, não havendo qualquer indício de irregularidade no processo.

O Edital prevê um tempo de corte para o índice mínimo exigido de 60% para aprovação no teste de resistência aeróbica. A partir dos tempos estabelecidos como referência, o tempo de 12'46" registrado pelo candidato não se enquadra dentro do parâmetro exigido para atingir o índice de 60%, razão pela qual a reprovação foi mantida.

Solução: Diante dos fatos apresentados e da análise do tempo registrado durante a aplicação do teste, conclui-se que a reprovação do candidato no teste de resistência aeróbica foi conduzida de acordo com as regras do Edital, com total conformidade legal e respeito aos princípios da administração pública. O candidato teve pleno conhecimento dos requisitos e das condições do concurso, sendo a aplicação dos testes realizada de forma transparente e impessoal.

O recurso apresentado pelo candidato é indeferido, uma vez que o tempo de 12'46" não atende ao índice mínimo exigido para aprovação na prova de resistência aeróbica, conforme os critérios do Edital.

3. 3. Autor do recurso: Yasmim Alves Silva

Número da questão: Teste de resistência aeróbica – corrida de 2400 metros. Não alcançou o índice mínimo de 60% no teste.

Síntese do recurso: A candidata alega que completou o percurso de 2400 metros em 16 minutos e 45 segundos ficando 19 segundos acima do limite estabelecido no edital, que considera que essa diferença não compromete sua capacidade física haja vista a aptidão demonstrada nos demais testes, que a corrida foi o único teste realizado em local não coberto e sujeito às intempéries climáticas, que poucos minutos antes da corrida houve uma chuva forte o que ocasionou condições desfavoráveis da pista como umidade e irregularidades no solo, que essa diferença ressalta as disparidades nas condições estruturais dos testes, que o TAF foi aplicado em dias diferentes para outros candidatos o que pode ter proporcionado vantagens climáticas ou de condições da pista comprometendo a isonomia do processo, que foi aprovada em todos os demais testes, que solicita revisão do resultado no teste de corrida ou a reaplicação do teste em condições similares às enfrentadas pelos demais candidatos.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. A candidata ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de resistência aeróbica de corridas de 2400 metros foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão: Os militares membros da comissão de aplicação de TCF são compelidos, sob a égide do princípio constitucional da legalidade, a cumprir estritamente o que determina a lei. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação do candidato na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que a candidata não atingiu o índice mínimo no teste de resistência aeróbica – corrida de 2400 metros, sendo, desta forma, eliminada na 2ª fase do certame.

Considerando a previsão de chuva para alguns dias de aplicação do teste, os membros da comissão de aplicação do TCF buscaram soluções para minimizar o impacto da chuva para os candidatos, realizado alguns testes em local coberto. Tal situação não foi possível para o teste de corrida de 2400m, que foi realizado na pista de atletismo da Academia de Polícia Militar (APM). Importante trazer que a pista de atletismo da APM possui dimensões e características construtivas profissionais, com excelente sistema de escoamento de água, não sendo observado, nos dias de chuva, o acúmulo de água ou formação de poças que pudesse comprometer a perfeita execução do teste por parte dos candidatos.

Foram convocados para realização dos testes físicos 671 (seiscentos e setenta e um) candidatos não sendo razoável pensar que todos seriam submetidos aos testes físicos em um mesmo dia. Os candidatos foram estrategicamente divididos em grupos de aproximadamente 100 (cem) pessoas para manter a aplicação dos testes no período da manhã, com menor desgaste físico possível aos candidatos. Assim, não se observa mácula ao princípio da isonomia, conforme alegado pela candidata. A aplicação dos testes seguiu rigorosamente as

previsões do edital, sendo todos os procedimentos padronizados para todos os candidatos. As variáveis possíveis de serem controladas tiveram seus impactos mitigados pelo planejamento da comissão.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

3. TESTE DE HABILIDADE NATATÓRIA

ORD	NSCRIÇÃO	NOME	SOLUÇÃO
1	1200421	GUSTAVO BORGES DO CARMO	INDEFERIMENTO
2	1212204	IGOR ALBIERE CARDOSO COSTA	INDEFERIMENTO
3	1204909	JEAN DAMASCENA DE OLIVEIRA BATISTA	INDEFERIMENTO

3.1. Autor do recurso: Gustavo Borges do Carmo

Número da questão: Teste de Habilidade Natatória.

Síntese do recurso: O candidato alega que: restou prejudicado com pontuação inferior a que deveria receber nas provas de Shuttle Run e Natação, e atribui tal resultado ao fato das condições de realização das provas, as quais que se julga prejudicado, alegando que a marcação do tempo foi feita por um único avaliador, utilizando cronômetro manual sem que permitisse ao candidato a checagem do tempo estipulado, sendo este avaliador auxiliado apenas por um anotador. Portanto, essa marcação seria dúbia e ultrapassou contagem de tempo mínimas em uma contagem ínfima de tempo. Além disso, alega que a realização do TCF dividindo todos os candidatos convocados em vários dias diferentes, fere o princípio da isonomia, já que os candidatos que realizaram a prova nos últimos dias teriam tido mais tempo para se preparar e as condições climáticas no dia da sua aplicação não lhe foram favoráveis. E cita ainda, o não cumprimento da Resolução 809 que versa que a aplicação do TAF deve ser realizada em dois dias. E por último, alega que a ausência de filmagens dos testes torna inviável o cumprimento da ampla defesa e do contraditório.

Parecer/justificativa:

O concurso público ao CFSD BM 2025 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024. Os candidatos, ao se inscreverem no referido certame, tiveram prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordaram. Antes da realização do Teste de Capacitação Física. Os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas. Em relação às argumentações apresentadas pelo candidato esclarecemos que as provas de Shuttle Run e Habilidades Natatórias a comissão aplicadora atentou-se para o previsto no item 3, e 6 do Anexo "III" do edital supracitado, itens que descrevem de forma clara e objetiva os critérios para execução dos testes:

No caso da prova de Habilidades Natatórias a prova aconteceu com um examinador responsável por avaliar e cronometrar o tempo de um único candidato, ou seja, no momento da prova há 5 candidatos executando a prova, e 5 avaliadores cronometrando suas execuções, além de um coordenador de prova. Logo, são cinco avaliadores com seus respectivos cronômetros no momento da prova, o que respalda a precisão dos tempos auferidos. Já na prova do Shuttle Run a avaliação se dá por dois aplicadores avaliando um candidato na execução, sendo previsto no edital a realização de uma segunda tentativa, ou seja, em duas execuções são auferidos 4 tempos de um candidato, sendo utilizado os seus melhores tempos. Assim, a comissão assegura a aferição precisa dos tempos com múltiplos cronômetros, eliminando qualquer possibilidade de dubiedade ou erro nas marcações que possam comprometer o resultado.

Os tempos registrados pelo candidato nas avaliações de TCF não atingiram o mínimo de 60% de aproveitamento exigido para aprovação, conforme estabelecido na “Tabela de TAF para admissão ao CFSD e CFSD ESP”, constante no Anexo III do referido edital. Diante disso, a não obtenção do índice mínimo requerido resultou, de forma automática e fundamentada, na eliminação do candidato do processo seletivo, conforme previsto no edital.

A utilização do cronômetro manual foi prevista desde o início no edital, conforme Item 3 e 6, do Anexo “III”, e a Comissão Aplicadora garante que todas as medições foram realizadas de forma criteriosa, utilizando equipamentos adequados e seguindo os protocolos do edital. Ademais, os cronômetros manuais utilizados são operados por profissionais formados em Educação Física, capacitados para tal a avaliação, garantindo sua precisão e a validade dos resultados, para assegurar que não haja dubiedade na contagem do tempo .

Sobre a distribuição dos candidatos em dias distintos para a realização da prova, esclarecemos que a aplicação do TCF nos 671 candidatos convocados em apenas um dia seria inviável do ponto de vista logístico, técnico e organizacional. Por isso, a necessidade da divisão do total de candidatos convocados em 8 dias, em uma quantidade igual de candidatos por dia de aplicação. A divisão em dias distintos foi essencial para assegurar a qualidade e a regularidade dos procedimentos de avaliação. Dessa forma, as convocações foram realizadas obedecendo, rigorosamente, a ordem decrescente de notas, e por esse motivo o candidato foi convocado para o primeiro dia de aplicação. Quanto ao suposto favorecimento aos candidatos convocados para os últimos dias da prova prática, em detrimento daqueles avaliados no primeiro dia, carece de embasamento técnico. Evidências científicas indicam que ganhos relevantes em força, resistência ou habilidades motoras não ocorrem em períodos tão curtos quanto dez dias. Nesse contexto, o intervalo entre as datas das provas não seria suficiente para provocar mudanças fisiológicas substanciais nos candidatos que realizaram sua prova posteriormente. Já a alegação de condições climática diferentes no diferentes dias a ata de aplicação registrou:

Ata de Aplicação de TCF do CFSD 2025([101623400](#))

"Nos dias onze e doze, quatorze, dezoito e dezenove as condições climáticas no momento da aplicação das provas apresentaram-se favoráveis para a aplicação dos testes"

Logo, no dia 11 de novembro de 2024, dia em que o impetrante fez o TCF não havia condições adversas para a realização da prova.

Por fim, destacamos que o texto da Resolução 809/8, de 29/08/18, no artigo 11, inciso III, determina que o TAF deve ser aplicado em um único dia nos casos de concursos públicos, ou seja, todas as provas previstas para cada candidato devem ser realizadas no mesmo dia, diferentemente do procedimento adotado em avaliações anuais ou processos seletivos internos para militares. Contrariamente à interpretação equivocada do candidato, que entende que a aplicação deveria ocorrer para todos os participantes em um único dia, tal medida é inviável, conforme já explicado anteriormente neste documento.

Resolução 809/8, 29/08/18.

Art. 11 - O TAF será aplicado da seguinte forma:

(...)

III - TAF para concursos públicos, aplicado em um único dia.

Grifo nosso

Em relação à filmagem dos testes, esclarece-se que o Edital que regula o certame não prevê a gravação dos testes físicos aplicados aos candidatos, sendo que a comissão aplicadora atentou para a aplicação da 2ª Fase (TCF) em conformidade com as prescrições normativas que regulamentam o concurso público de referência. Ademais, o teste foi aplicado ao recorrente de forma imparcial e em igualdade de condições aos demais candidatos, seguindo-se as regras de execução previstas, as quais, reitera-se, foram devidamente explanadas a todos durante as orientações iniciais. Observa-se, assim, que o recorrente inconformado com o seu resultado insatisfatório e já ciente da inexistência de gravação dos testes, não prevista em edital, tenta desconstituir a lisura da aplicação por parte da comissão alegando inclusive inobservância de princípios constitucionais. Tais alegações, não encontram guarida e não devem prosperar. Uma vez não prevista a filmagem dos testes e sendo estes aplicados pela comissão em conformidade às disposições do edital, não há fundamentos para a alegada nulidade da eliminação do candidato. Diante de todo o exposto, não há que se falar em remarcação e/ou anulação da eliminação do candidato ou, ainda, de nova oportunidade para a execução do teste.

Solução: Indeferimento do recurso e promoção dos autos à autoridade competente.

3.2. Autor do recurso: Igor Albiere Cardoso Costa

Número da questão: Teste de Habilidade Natatória.

Síntese do recurso: O candidato alega que: realizou a prova habilidades natatórias (50 metros) em 1 minuto e 09 segundos, resultado que o torna eliminado, pois não atingiu 60% dos pontos da prova. Além disso, argumenta que em seus treinos para a referida prova costumava fazer um tempo médio de 49 segundos. Dessa forma, o candidato acredita que o aplicador marcou seu tempo incorretamente. E a ausência de filmagens, por proibição da comissão de aplicação fere o princípio da Administração Pública de Publicidade por ocultamento de informações por parte do poder público.

Parecer/justificativa:

O concurso público ao CFSD BM 2025 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024. Os candidatos, ao se inscreverem no referido certame, tiveram prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordaram. Antes da realização do Teste de Capacitação Física. Os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas, momento no qual foi salientado que os candidatos não poderiam realizar filmagens dos testes. Em relação às argumentações apresentadas em sede de recurso, esclarece-se que o candidato em questão, ao concluir a prova de habilidades natatórias - 50 metros em 1 (um) minuto e 9 (nove) segundos, conforme registro do aplicador de prova. Resultado este, que o eliminou do certame, por não atingir índice superior a 60%. Importante ressaltar, também, que a avaliação do teste de habilidade natatória não se dá apenas por um examinador. Além do cronometrista (examinador responsável por avaliar e cronometrar o tempo de um único candidato), há ainda, um coordenador de prova e um salva vidas que fiscaliza a borda oposta da largada. É com base, portanto, na percepção de 03 (três) examinadores que ocorreu o registro do tempo do candidato. Quanto ao fato, do candidato executar a prova em tempo médio de 49 (quarenta e nove) segundos e no dia da prova realizá-la em 1 (um) minuto e 9 (nove) segundos, e, que esse fato se deu por erro do aplicador, esclarecemos que o processo seletivo foi estruturado com critérios objetivos e imparciais, aplicados uniformemente a todos os candidatos. Durante a prova de natação, o desempenho registrado foi de 1 minuto e 9 segundos, conforme apurado pelos fiscais de prova. A comissão avaliadora não pode ser responsabilizada por questões alheias ao controle do aplicador, como possíveis variações no desempenho individual no dia do exame. A performance final reflete o desempenho demonstrado no momento da avaliação, conforme registrado pelos cronometristas. Os aplicadores e fiscais são treinados para garantir que todas as provas sejam realizadas dentro dos parâmetros estabelecidos, incluindo a cronometragem oficial. Não foi registrada nenhuma ocorrência formal por parte dos fiscais que indique erro no procedimento ou qualquer situação que tenha interferido no resultado final. Em relação à filmagem do teste de habilidade natatória, por sua vez, esclarece-se que o Edital que regula o certame não prevê a gravação dos testes físicos aplicados aos candidatos, sendo que a comissão aplicadora atentou para a aplicação da 2ª Fase (TCF) em conformidade com as prescrições normativas que regulamentam o concurso público de referência. Ademais, o teste foi aplicado ao recorrente de forma imparcial e em igualdade de condições aos demais candidatos, seguindo-se as regras de execução previstas, as quais, reitera-se, foram devidamente explanadas a todos durante as orientações iniciais. Observa-se, assim, que o recorrente inconformado com o seu resultado insatisfatório e já ciente da inexistência de gravação dos testes, não prevista em edital, tenta desconstituir a lisura da aplicação por parte da comissão alegando inclusive inobservância de princípios constitucionais. Tais alegações, não encontram guarida e não devem prosperar. Uma vez não prevista a filmagem dos testes e sendo estes aplicados pela comissão em conformidade às disposições do edital, não há fundamentos para a alegada nulidade da eliminação do candidato. Diante de todo o exposto, não há que se falar em remarcação e/ou anulação da eliminação do candidato ou, ainda, de nova oportunidade para a execução do teste.

Solução: Indeferimento do recurso e promoção dos autos à autoridade competente.

3.3 Autor do recurso: Jean Damascena de Oliveira Batista

Número da questão: Teste de Habilidade Natatória.

Síntese do recurso: O candidato alega que: restou extremamente prejudicado pois a prova de habilidades natatória não foi aplicada em condições isonômicas, já que o tempo limite para candidatos masculinos era de 58 segundos, e para as candidatas femininas era de 1 minuto e 5 segundos, para nadar 50 metros livre. Dessa forma, ele reivindica que o resultado final da prova de habilidades natatórias seja modificado, considerando-o aprovado neste prova, e conseqüentemente na 2º Fase do concurso. E também, reivindica que sejam fornecidas as imagens do teste para cronometrar o tempo oficial.

Parecer/justificativa:

O concurso público ao CFSd BM 2025 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024. Os candidatos, ao se inscreverem no referido certame, tiveram prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordaram. Antes da realização do Teste de Capacitação Física. Os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas, momento no qual foi salientado que os candidatos não poderiam realizar filmagens dos testes. Em relação às argumentações apresentadas em sede de recurso, esclarece-se que o candidato em questão, concluiu a prova de habilidades natatórias - 50 metros em 1 (um) minuto e 5 (cinco) segundos conforme registro do aplicador de prova. Resultado este, que o eliminou do certame, por não atingir índice superior a 60%, por se tratar de um candidato masculino, conforme tabela de TAF para admissão ao CFSd BM.

Dessa forma, em conformidade com as normas estabelecidas, o tempo limite para candidatos do sexo masculino era de 58 segundos, enquanto para candidatas do sexo feminino era de 1 minuto e 10 segundos. O edital possui força de lei no âmbito do certame, sendo obrigatório para todos os participantes, e não há previsão de flexibilização dos critérios de aprovação com base em interpretação subjetiva. Esclarecemos ainda que aplicação de diferentes critérios de desempenho para homens e mulheres não infringe o princípio da isonomia. Pelo contrário, visa atender ao princípio da isonomia material, que reconhece que, para tratar igualmente os desiguais, é necessário levar em consideração as diferenças inerentes entre os grupos. Essa diferenciação está respaldada pela legislação brasileira e por jurisprudência consolidada, como no caso de requisitos físicos para concursos públicos, onde é reconhecida a necessidade de parâmetros distintos em razão de diferenças biológicas e fisiológicas entre homens e mulheres. O desempenho apresentado pelo candidato, de 1 minuto e 5 segundos, infelizmente não atingiu o tempo mínimo exigido para candidatos do sexo masculino. Assim, a eliminação foi realizada de acordo com as regras previamente divulgadas e aplicadas de forma uniforme a todos os concorrentes do mesmo grupo.

Em relação à filmagem do teste de habilidade natatória, por sua vez, esclarece-se que o Edital que regula o certame não prevê a gravação dos testes físicos aplicados aos candidatos, sendo que a comissão aplicadora atentou para a aplicação da 2ª Fase (TCF) em conformidade com as prescrições normativas que regulamentam o concurso público de referência. Ademais, o teste foi aplicado ao recorrente de forma imparcial e em igualdade de condições aos demais candidatos, seguindo-se as regras de execução previstas, as quais, reitera-se, foram devidamente explanadas a todos durante as orientações iniciais. Observa-se, assim, que o recorrente inconformado com o seu resultado insatisfatório e já ciente da inexistência de gravação dos testes, não prevista em edital, tenta desconstituir a lisura da aplicação por parte da comissão alegando inclusive inobservância de princípios constitucionais. Tais alegações, não encontram guarida e não devem prosperar. Uma vez não prevista a filmagem dos testes e sendo estes aplicados pela comissão em conformidade às disposições do edital, não há fundamentos para a alegada nulidade da eliminação do candidato. Diante de todo o exposto, não há que se falar em remarcação e/ou anulação da eliminação do candidato ou, ainda, de nova oportunidade para a execução do teste.

Solução: Indeferimento do recurso e promoção dos autos à autoridade competente.

4. TESTE DE AGILIDADE (*SHUTTLE RUN*)

ORD	INSCRIÇÃO	NOME	SOLUÇÃO
1	1215064	ESDRAS VIANA DE SOUZA	INDEFERIMENTO
2	1202005	FERNANDA CAROLINE LEITE SILVA	INDEFERIMENTO
3	1207359	GABRIEL FRANCISCO SILVÉRIO SILVA	INDEFERIMENTO
4	1200421	GUSTAVO BORGES DO CARMO	INDEFERIMENTO
5	1200823	JÉSSICA ALVES SOUZA RIBEIRO	INDEFERIMENTO
6	1211052	LEONARDO LUIZ VILELA MOURA	INDEFERIMENTO
7	1207727	LUCAS BORGES DE FREITAS	INDEFERIMENTO
8	5 1211872	MARIA LUIZA FERREIRA MAGELA	INDEFERIMENTO
9	1213130	PEDRO HENRIQUE FULGÊNCIO BENITES	INDEFERIMENTO
10	1207158	RAFAEL POMPEU SANTOS	INDEFERIMENTO
11	1212391	RENATA DE OLIVEIRA PEREIRA	INDEFERIMENTO
12	1201101	THALITA CARDOSO LOPES	INDEFERIMENTO
13	1202591	VICTOR HUGO ESTEVES DUARTE	INDEFERIMENTO

4.1. Autor do recurso: Esdras Viana de Souza

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não cumpriu as prescrições do Anexo III do Edital 13/2024, não passando o pé pela linha durante o teste.

Síntese do recurso: O candidato alega que cumpriu o critério de execução do teste, que realizou o teste dentro das regras e num tempo abaixo de 10"84, que executou o exercício com controle preciso de sua trajetória garantindo que nenhum dos pés ultrapassasse ou tocasse a linha limite, que cumpriu as prescrições previstas no protocolo do teste de agilidade conforme edital, que diante do exposto solicita revisão do resultado do TCF com atribuição da nota mínima no teste de agilidade.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais

erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes, inclusive a possibilidade de troca de calçado.

Do parecer/justificativa da Comissão: O item 3 do anexo III do Edital nº13/2024 traz de forma detalhada todos os procedimentos para realização do teste de agilidade assim como as causas de eliminação. O item 3.4.1 do edital é claro ao trazer que “Sempre que o avaliado atingir a linha oposta, deverá ultrapassar esta linha, totalmente, com um dos pés”. Conforme previsto no edital, o candidato teve duas tentativas para realizar o teste e em cada uma das pistas existiam 02 (dois) militares membros da comissão posicionados próximos às linhas demarcatórias para melhor visualizar a execução do teste e aferir o tempo. Importante registrar que foram utilizados 02 (dois) cronômetros para aferir o tempo de execução do teste de todos os candidatos, sendo registrado sempre o menor tempo cronometrado. O posicionamento dos militares ao lado das pistas permite visualizar claramente a execução do teste assim como as possíveis infrações cometidas pelos candidatos. Desta forma, ficou nítido para os aplicadores que o candidato não cumpriu o que estava postulado no edital e a partir do descumprimento do item 3.4.1. Uma segunda tentativa de shuttle run foi concedida ao candidato, conforme previsto, a qual ele novamente não logrou êxito.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.2 Autor do recurso: Fernanda Caroline Leite Silva

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não atingiu o índice mínimo para aprovação, conforme item 12.3, alínea “a” do Edital nº13/2024.

Síntese do recurso: A candidata alega que foi eliminada no teste de agilidade por falta de aderência no piso da quadra poliesportiva onde a prova ocorreu para todos os concursandos, que o tempo de realização do teste de agilidade da candidata sofreu influência por ter sido realizado na quadra, local que, em tese, fere o item 3.5.2 das recomendações para a atividade.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. A candidata ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetida, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes, que envolve inclusive tempo para troca do calçado, de forma a usar um adequado às exigências de uma prova de agilidade, com mudanças bruscas de direção, como é o previsto para o *Shuttle Run*.

Do parecer/justificativa da Comissão: A candidata, em suas argumentações, solicita que seja analisado o caso dela e uma possível solução adequada para tal situação, mantendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação da candidata na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este

dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que a candidata não atingiu o índice mínimo no teste de agilidade, sendo, desta forma, eliminada na 2ª fase do certame.

Importante registrar que as condições e procedimentos de aplicação do teste de agilidade foram rigorosamente as mesmas para todos os candidatos, independente do dia de submissão aos testes, o que inclui duas oportunidades para obter sucesso na prova do *Shuttle Run*. As justificativas apresentadas não encontram respaldo nas regras previstas para o certame que justifique a alteração na nota atribuída à candidata. Os avaliadores são dois e ficam em lados opostos da pista de *Shuttle Run*, justamente para observar por diferentes ângulos a execução da atividade, sendo suficiente que apenas um observe de forma clara que um dos fundamentos não foi cumprido na medida da exigência do teste, quando ocorre.

Importante registrar ainda que o item 3.3.1 do Anexo III do Edital 13/2024 prevê que “Os avaliados deverão utilizar vestuário adequado ao teste”, não competindo aos membros da comissão de aplicação de TCF interferir no vestuário e/ou calçado utilizado pelo candidato na realização do teste de agilidade. Desta forma, a avaliação da qualidade do calçado, suas condições antiderrapantes adequadas ao piso, o conforto e outros elementos é de responsabilidade de cada candidato, sendo concedido tempo adequado para a substituição do calçado antes da execução da prova, duas tentativas para êxito no teste e dois aplicadores aferindo o tempo de execução, sendo concedido o menor tempo mensurado, quando a execução cumpre da parte do candidato, todas as exigências do teste.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.3 Autor do recurso: Gabriel Francisco Silvério Silva

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não atingiu o índice mínimo para aprovação, conforme item 12.3, alínea “a” do Edital nº13/2024.

Síntese do recurso: O candidato alega que foi eliminado no teste de agilidade por falta de aderência no piso da quadra poliesportiva onde a prova ocorreu para todos os concursandos, que o tempo de realização do teste de agilidade do candidato sofreu influência por ter sido realizado na quadra, local que, em tese, fere o item 3.5.2 das recomendações para a atividade.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes, que envolve inclusive tempo para troca do calçado, de forma a usar um adequado às exigências de uma prova de agilidade, com mudanças bruscas de direção, como é o previsto para o *Shuttle Run*.

Do parecer/justificativa da Comissão: O candidato, em suas argumentações, solicita que seja analisado o caso dele e uma possível solução adequada para tal situação, mantendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação do candidato na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60%

(sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que o candidato não atingiu o índice mínimo no teste de agilidade, sendo, desta forma, eliminado na 2ª fase do certame.

Importante registrar que as condições e procedimentos de aplicação do teste de agilidade foram rigorosamente as mesmas para todos os candidatos, independente do dia de submissão aos testes, o que inclui duas oportunidades para obter sucesso na prova do *Shuttle Run*. As justificativas apresentadas não encontram respaldo nas regras previstas para o certame que justifique a alteração na nota atribuída ao candidato. Os avaliadores são dois e ficam em lados opostos da pista de *Shuttle Run*, justamente para observar por diferentes ângulos a execução da atividade, sendo suficiente que apenas um observe de forma clara que um dos fundamentos não foi cumprido na medida da exigência do teste, quando ocorre.

Importante registrar ainda que o item 3.3.1 do Anexo III do Edital 13/2024 prevê que “Os avaliados deverão utilizar vestuário adequado ao teste”, não competindo aos membros da comissão de aplicação de TCF interferir no vestuário e/ou calçado utilizado pelo candidato na realização do teste de agilidade. Desta forma, a avaliação da qualidade do calçado, suas condições antiderrapantes adequadas ao piso, o conforto e outros elementos é de responsabilidade de cada candidato, sendo concedido tempo adequado para a substituição do calçado antes da execução da prova, duas tentativas para êxito no teste e dois aplicadores aferindo o tempo de execução, sendo concedido o menor tempo mensurado, quando a execução cumpre todas as exigências do teste.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.4 Autor do recurso: Gustavo Borges do Carmo

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não alcançou o índice mínimo de 60% - item 9.3, c/c 12.3, alínea “a” do Edital 13/2024.

Síntese do recurso: O candidato alega disparidade entre as regras do TCF do concurso público com as normas previstas na Resolução 809/2018 do CBMMG, que a realização do TCF em um único dia contraria a Res. 809/2018, que essa diferença fere o princípio da razoabilidade, que o ato administrativo que eliminou o candidato feriu o princípio da legalidade por carecer da devida razoabilidade, que a banca examinadora do concurso não agiu com a cautela necessária e feriu a isonomia entre os candidatos ao realizar o TCF em dias distintos onde as condições climáticas apresentaram-se diferentes, que todos devem ser analisados sob as mesmas condições climáticas, que a todos os concorrentes devem ser dadas as mesmas condições de participação não podendo haver qualquer forma de privilégio e facilitação, que a diferença nas condições climáticas incidiu diretamente no aproveitamento do candidato, que os candidatos convocados para os dias subsequentes tiveram mais tempo para treinar, que ocorreu constrangimento ilegal ao seu direito à informação bem como ao próprio exercício do contraditório e ampla defesa pela falta de filmagem dos testes, que a marcação do tempo foi feita por um único avaliador usando cronômetro manual, que não foi permitido ao candidato a checagem do tempo, que as marcações ultrapassaram os tempos mínimos em uma contagem ínfima de tempo, que em respeito aos princípios da razoabilidade informação e proporcionalidade o candidato pugna a nulidade do ato de eliminação e convocação para as demais fases do concurso.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle-run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o

que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão: Com relação à disparidade alegada pelo candidato, importante trazer que a administração pública, sob a égide do princípio constitucional da legalidade, é compelida a fazer aquilo que é permitido em lei. No caso em estudo, a lei norteadora do concurso ao Curso de Formação de Soldados é o Edital nº 13/2024. Desta forma, a diferença nos parâmetros de aplicação dos testes apresentado pelo candidato, entre o Edital do concurso e a Resolução 809/18 do CBMMG, não tem relevância na presente análise.

Considerando que foram convocados para realização dos testes físicos 671 (seiscentos e setenta e um) candidatos não é razoável pensar que todos seriam submetidos aos testes físicos em um mesmo dia. Os candidatos foram estrategicamente divididos em grupos de aproximadamente 100 (cem) pessoas para manter a aplicação dos testes no período da manhã, com menor desgaste físico possível aos candidatos. Diferentemente do que alega o candidato, os membros da comissão de aplicação de TCF do CBMMG, militares formados em educação física e com larga experiência na aplicação de TCF, tem grande preocupação em monitorar e controlar, na medida do possível, as variáveis que podem interferir na realização dos testes. Assim, não se observa mácula ao princípio da isonomia, conforme alegado pelo candidato, considerando que fatores climáticos não estão sob controle dos membros da comissão de TCF.

O Edital nº 13/2024 foi publicado em 21 de maio do corrente ano. Entre a publicação do Edital e a data do TCF do candidato (11/11/2024) passaram-se quase 06 (seis) meses, sendo este período bastante razoável para a preparação física exigida nos testes.

Conforme previsto no edital, o candidato teve duas tentativas para realizar o teste e em cada uma das pistas existiam 02 (dois) militares membros da comissão posicionados próximos às linhas demarcatórias para melhor visualizar a execução do teste e aferir o tempo dos candidatos. Importante registrar que foram utilizados 02 (dois) cronômetros para aferir o tempo de execução do teste de todos os candidatos, sendo registrado sempre o menor tempo cronometrado. Desta forma, não encontra fundamento o argumento do candidato de que a marcação do tempo foi feita por um único avaliador.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.5 Autor do recurso: Jéssica Alves Souza Ribeiro Filho

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não atingiu o índice mínimo para aprovação, conforme item 12.3, alínea “a” do Edital nº13/2024.

Síntese do recurso: Os defensores legalmente constituídos pela candidata, alegam que a candidata foi eliminada no teste de agilidade por um centésimo de segundo, que na segunda tentativa prevista para o teste a candidata obteve o tempo de 12”33, que a diferença de um centésimo de segundo incontestemente rigorismo por parte da administração pública, que o tempo de reação dos avaliadores para interrupção do cronômetro é fator que influencia na performance dos candidatos, que o tempo registrado para o teste realizado em quadra difere do tempo caso o teste seja realizado no asfalto, que o tempo de realização do teste de agilidade da candidata sofreu influência por ter sido realizado na quadra da Academia de Polícia Militar, que houve diferença nas condições de realização dos testes por terem sido aplicados em diversos dias, que candidatos que foram submetidos aos testes posteriormente tiveram oportunidade de utilizar calçados mais adequados ao teste, que candidatos utilizaram diversos métodos para minimizar o deslizamento do calçado como o uso de coca-cola no solado, que a candidata realizou preparação física com acompanhamento de profissional especialista, que conforme declaração apensa ao recurso a candidata alcançou todos os índices para aprovação durante os treinamentos, que a eliminação da candidata viola o princípio da razoabilidade, que o piso da quadra onde foi realizado o teste estava escorregadio, que um trabalho de conclusão de curso apresentado por bombeiro militar corrobora a argumentação da diferenciação da realização do teste em piso asfáltico e piso de quadra além da diferença observada no acionamento do cronômetro de forma manual, que diante dos apontamentos que a candidata seja considerada apta na 2ª fase do concurso.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. A candidata ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão: Os defensores da candidata, em suas argumentações, alegam que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao reprovar a candidata por não ter atingido o índice mínimo previsto no teste em apenas 1 centésimo de segundos. Importante registrar que os militares membros da comissão são compelidos, sob a égide do princípio constitucional da legalidade, a cumprir estritamente o que determina a lei. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação do candidato na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que a candidata não atingiu o índice mínimo no teste de agilidade, sendo, desta forma, eliminada na 2ª fase do certame.

O item 3.2.1 do Anexo III do edital prevê, dentre os recursos materiais, a utilização de cronômetro para aferir o tempo do candidato no teste de agilidade. Como forma de garantir que o tempo do teste seja reflexo da real execução de cada candidato, são utilizados 02 (dois) cronômetros por tentativa, cada um acionado por um avaliador distinto, sendo registrado o menor tempo entre eles. Há de considerar que os avaliadores estavam utilizando cronômetro com precisão de centésimos de segundos, conforme item 3.2.1 do anexo III do Edital nº13/2024. A comissão de aplicação de testes físicos do CBMMG, integrada por militares formados em educação física, organiza a aplicação dos testes de forma a minimizar o impacto que as diversas variáveis podem trazer na realização dos testes. Neste sentido, considerando a previsão de chuva para os dias dos testes e considerando que a pista de *shuttle run* da academia de polícia militar fica em local descoberto, o que afetaria significativamente o desempenho dos candidatos em caso de chuva, foi escolhido um local coberto, abrigado da chuva, para a realização do teste de agilidade. Importante registrar que as condições e procedimentos de aplicação do teste de agilidade foram rigorosamente as mesmas para todos os candidatos, independente do dia de submissão aos testes. Desta forma, considerando que o trabalho de conclusão de curso utilizado como argumento pelos defensores da candidata é apenas um estudo acadêmico voltado a discutir um teste específico do TCF, as justificativas apresentadas não encontram respaldo nas regras previstas para o certame que justifique a alteração na nota atribuída à candidata.

Considerando que foram convocados para realização dos testes físicos 671 (seiscentos e setenta e um) candidatos não é razoável pensar que todos seriam submetidos aos testes físicos em um mesmo dia. Os candidatos foram estrategicamente divididos em grupos de aproximadamente 100 (cem) pessoas para manter a aplicação dos testes no período da manhã, com menor desgaste físico possível aos candidatos. Assim, não se observa mácula ao princípio da isonomia, conforme alegado pelos defensores da candidata quando falam em “diferença nas condições de realização dos testes”.

Importante registrar que o item 3.3.1 do Anexo III do Edital 13/2024 prevê que “Os avaliados deverão utilizar vestuário adequado ao teste”, não competindo aos membros da comissão de aplicação de TCF interferir no

vestuário e/ou calçado utilizado pelo candidato na realização do teste de agilidade. Desta forma, a avaliação da qualidade do calçado, suas condições antiderrapantes adequadas ao piso, o conforto e outros elementos é de responsabilidade de cada candidato.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.6 Autor do recurso: Leonardo Luiz Vilela Moura

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não alcançou o índice mínimo de 60% - item 9.3, c/c 12.3, alínea “a” do Edital 13/2024.

Síntese do recurso: O candidato alega que o teste físico não foi gravado, que a pista estava escorregadia, que foi impedido de correr descalço, que foi permitido a outros candidatos correr descalço, que foi ferido o princípio da isonomia e igualdade concorrencial, que foi ferido o princípio da proporcionalidade, que solicita a gravação do teste, que, caso o teste não tenha sido gravado solicita nova aplicação, que seja apresentada a fundamentação do ato administrativo que o impediu de correr descalço.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle-run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão: A comissão de aplicação de testes físicos do CBMMG, integrada por militares formados em educação física, organiza a aplicação dos testes de forma a minimizar o impacto que as diversas variáveis podem trazer na realização dos testes. Neste sentido, considerando a previsão de chuva para os dias dos testes e considerando que a pista de *shuttle run* da academia de polícia militar fica em local descoberto, o que afetaria significativamente o desempenho dos candidatos em caso de chuva, foi escolhido um local coberto, abrigado da chuva, para a realização do teste de agilidade. Importante registrar que as condições e procedimentos de aplicação do teste de agilidade foram rigorosamente as mesmas para todos os candidatos, independente do dia de submissão aos testes.

Importante registrar que o item 3.3.1 do Anexo III do Edital 13/2024 prevê que “Os avaliados deverão utilizar vestuário adequado ao teste”, não competindo aos membros da comissão de aplicação de TCF interferir no vestuário e/ou calçado utilizado pelo candidato na realização do teste de agilidade. Desta forma, a avaliação da qualidade do calçado, suas condições antiderrapantes adequadas ao piso, o conforto e outros elementos (até mesmo correr descalço) é de responsabilidade de cada candidato, não havendo qualquer gestão dos militares membros da comissão de aplicação de TCF sobre estas questões.

Diante dos apontamentos não se observa nenhum tipo de mácula ao princípio da isonomia, considerando que todos os candidatos, independente do dia em que realizaram os testes, foram submetidos às mesmas condições e procedimentos de aplicação, tendo, cada candidato, a liberdade de escolher a estratégia e o vestuário mais adequado para a realização do teste.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.7 Autor do recurso: Lucas Borges de Freitas

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não alcançou o índice mínimo de 60% - item 9.3, c/c 12.3, alínea “a” do Edital 13/2024.

Síntese do recurso: O candidato alega que obteve elevadas pontuações em todos os testes, que foi eliminado do certame por não ter obtido a pontuação mínima no teste de agilidade, que concluiu a prova em 10”85 e o tempo mínimo conforme edital é 10”84, que foi eliminado por ter extrapolado o tempo em apenas um centésimo de segundo, que esta diferença é insignificante não devendo ser suficiente para eliminação, que a administração pública deve seguir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que tais princípios foram ofendidos por causa da eliminação por apenas um centésimo de segundo, que a marcação do tempo foi realizada com cronometro digital operado manualmente, que o cronometro digital possui imprecisões, que o cronometro manual está sujeito a diversos erros tais como sistemáticos, aleatórios e negligentes, que a causa de eliminação do candidato repousa no equipamento utilizado pela banca avaliadora, que isso fica evidente quando se vê o desempenho do candidato nas demais provas, que o resultado do candidato nos outros testes demonstram a capacitação física do mesmo, que a média do candidato no TCF foi de 70% mesmo não sendo atribuída a nota do *shuttle-run*, que não teve acesso ao resultado, que apenas foi informado o tempo sem poder consultá-lo, que o motivo da invalidação da segunda tentativa não consta no Aviso 68 ato 17787, que a eliminação do candidato foi injusta tendo sido ocasionada não pelo desempenho do candidato mas pela insignificante deficiência de tempo ocasionada por erro indicado na cronometragem digital, que seja atribuída a nota de 12 pontos na prova de *shuttle-run*.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle-run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão: O candidato, em suas argumentações, alega que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao reprovar o candidato por não ter atingido o índice mínimo previsto no teste em apenas 1 centésimo de segundos. Importante registrar que os militares membros da comissão são compelidos, sob a égide do princípio constitucional da legalidade, a cumprir estritamente o que determina a lei. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação do candidato na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que o candidato não atingiu o índice mínimo no teste de agilidade, sendo, desta forma, eliminado na 2ª fase do certame.

Com relação à utilização de cronômetro digital, o item 3.2.1 do Anexo III do edital prevê, dentre os recursos materiais, a utilização de cronômetro para aferir o tempo do candidato no teste de agilidade. Como forma de

garantir que o tempo do teste seja reflexo da real execução de cada candidato, são utilizados 02 (dois) cronômetros por tentativa, sendo registrado o menor tempo entre eles. Há de considerar que os avaliadores estavam utilizando cronômetro com precisão de centésimos de segundos, conforme item 3.2.1 do anexo III, Edital nº13/2024.

Nesta mesma esteira, conforme descrito acima, no teste de agilidade são utilizados 02 (dois) cronômetros, cada um acionado por um avaliador distinto. Após a finalização do teste os avaliadores conferem os tempos registrados nos cronômetros e, como forma de trazer lisura e transparência ao processo seletivo, é falado, em voz alta, o menor tempo obtido pelo candidato. Desta forma, o candidato, mesmo antes do registro em ata, teve conhecimento do tempo obtido no teste.

Com relação as alegações do candidato que desconhece o motivo da invalidação da segunda tentativa do teste de agilidade, é possível verificar no Anexo "A" do Ato 17787 que o candidato infringiu o disposto no item 3.4.1 do Anexo III do edital ao não passar o pé pela linha durante execução da segunda tentativa do teste de agilidade.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.8 Autor do recurso: Maria Luiza Ferreira Magela

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não atingiu o índice mínimo de 60% para aprovação, conforme item 12.3, alínea "a" do Edital nº13/2024.

Síntese do recurso: Os defensores legalmente constituídos pela candidata, alegam que a candidata foi eliminada no teste de agilidade por setenta e quatro centésimos de segundo, que na segunda tentativa prevista para o teste a candidata obteve o tempo de 12"96, que a diferença de setenta e quatro centésimos de segundo incontestemente rigorismo por parte da administração pública, que o tempo de reação dos avaliadores para interrupção do cronômetro é fator que influencia na performance dos candidatos, que o tempo registrado para o teste realizado em quadra difere do tempo caso o teste seja realizado no asfalto, que o tempo de realização do teste de agilidade da candidata sofreu influência por ter sido realizado na quadra da Academia de Polícia Militar, que houve diferença nas condições de realização dos testes por terem sido aplicados em diversos dias, que candidatos que foram submetidos aos testes posteriormente tiveram oportunidade de utilizar calçados mais adequados ao teste, que candidatos utilizaram diversos métodos para minimizar o deslizamento do calçado como o uso de coca-cola no solado, que a candidata realizou preparação física com acompanhamento de profissional especialista, que conforme declaração apensa ao recurso a candidata alcançou todos os índices para aprovação durante os treinamentos, que a eliminação da candidata viola o princípio da razoabilidade, que o piso da quadra onde foi realizado o teste estava escorregadio, que um trabalho de conclusão de curso apresentado por bombeiro militar corrobora a argumentação da diferenciação da realização do teste em piso asfáltico e piso de quadra além da diferença observada no acionamento do cronômetro de forma manual, que diante dos apontamentos que a candidata seja considerada apta na 2ª fase do concurso.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. A candidata ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo

suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão: Os defensores da candidata, em suas argumentações, alegam que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao reprovar a candidata por não ter atingido o índice mínimo previsto no teste em apenas 74 centésimos de segundos. Importante registrar que os militares membros da comissão são compelidos, sob a égide do princípio constitucional da legalidade, a cumprir estritamente o que determina a lei. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação do candidato na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que a candidata não atingiu o índice mínimo no teste de agilidade, sendo, desta forma, eliminada na 2ª fase do certame.

O item 3.2.1 do Anexo III do edital prevê, dentre os recursos materiais, a utilização de cronômetro para aferir o tempo do candidato no teste de agilidade. Como forma de garantir que o tempo do teste seja reflexo da real execução de cada candidato, são utilizados 02 (dois) cronômetros por tentativa, cada um acionado por um avaliador distinto, sendo registrado o menor tempo entre eles. Há de considerar que os avaliadores estavam utilizando cronômetro com precisão de centésimos de segundos, conforme item 3.2.1 do anexo III do Edital nº13/2024. A comissão de aplicação de testes físicos do CBMMG, integrada por militares formados em educação física, organiza a aplicação dos testes de forma a minimizar o impacto que as diversas variáveis podem trazer na realização dos testes. Neste sentido, considerando a previsão de chuva para os dias dos testes e considerando que a pista de *shuttle run* da academia de polícia militar fica em local descoberto, o que afetaria significativamente o desempenho dos candidatos em caso de chuva, foi escolhido um local coberto, abrigado da chuva, para a realização do teste de agilidade. Importante registrar que as condições e procedimentos de aplicação do teste de agilidade foram rigorosamente as mesmas para todos os candidatos, independente do dia de submissão aos testes. Desta forma, considerando que o trabalho de conclusão de curso utilizado como argumento pelos defensores da candidata é apenas um estudo acadêmico voltado a discutir um teste específico do TCF, as justificativas apresentadas não encontram respaldo nas regras previstas para o certame que justifique a alteração na nota atribuída à candidata.

Considerando que foram convocados para realização dos testes físicos 671 (seiscentos e setenta e um) candidatos não é razoável pensar que todos seriam submetidos aos testes físicos em um mesmo dia. Os candidatos foram estrategicamente divididos em grupos de aproximadamente 100 (cem) pessoas para manter a aplicação dos testes no período da manhã, com menor desgaste físico possível aos candidatos. Assim, não se observa mácula ao princípio da isonomia, conforme alegado pelos defensores da candidata quando falam em “diferença nas condições de realização dos testes”.

Importante registrar que o item 3.3.1 do Anexo III do Edital 13/2024 prevê que “Os avaliados deverão utilizar vestuário adequado ao teste”, não competindo aos membros da comissão de aplicação de TCF interferir no vestuário e/ou calçado utilizado pelo candidato na realização do teste de agilidade. Desta forma, a avaliação da qualidade do calçado, suas condições antiderrapantes adequadas ao piso, o conforto e outros elementos é de responsabilidade de cada candidato.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.9 Autor do recurso: Pedro Henrique Fulgêncio Benites

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não atingiu o índice mínimo para aprovação, conforme item 12.3, alínea “a” do Edital nº13/2024.

Síntese do recurso: O candidato alega que foi eliminado no teste de agilidade por falta de aderência no piso da quadra poliesportiva onde a prova ocorreu para todos os concursandos, que o tempo de realização do teste de agilidade do candidato sofreu influência por ter sido realizado na quadra, local que fere o item 3.5.2 das recomendações para a atividade.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes, que envolve inclusive tempo para troca do calçado, de forma a usar um adequado às exigências de uma prova de agilidade, com mudanças bruscas de direção, como é o previsto para o *Shuttle Run*.

Do parecer/justificativa da Comissão: O candidato, em suas argumentações, solicita que seja analisado o caso dele e uma possível solução adequada para tal situação, mantendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação do candidato na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que o candidato não atingiu o índice mínimo no teste de agilidade, sendo, desta forma, eliminado na 2ª fase do certame.

Importante registrar que as condições e procedimentos de aplicação do teste de agilidade foram rigorosamente as mesmas para todos os candidatos, independente do dia de submissão aos testes, o que inclui duas oportunidades para obter sucesso na prova do *Shuttle Run*. As justificativas apresentadas não encontram respaldo nas regras previstas para o certame que justifique a alteração na nota atribuída ao candidato.

Importante registrar ainda que o item 3.3.1 do Anexo III do Edital 13/2024 prevê que “Os avaliados deverão utilizar vestuário adequado ao teste”, não competindo aos membros da comissão de aplicação de TCF interferir no vestuário e/ou calçado utilizado pelo candidato na realização do teste de agilidade. Desta forma, a avaliação da qualidade do calçado, suas condições antiderrapantes adequadas ao piso, o conforto e outros elementos é de responsabilidade de cada candidato, sendo concedido tempo adequado para a substituição do calçado antes da execução da prova.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.10 Autor do recurso: Rafael Pompeu Santos

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não atingiu o índice mínimo para aprovação, conforme item 12.3, alínea “a” do Edital nº13/2024.

Síntese do recurso: O candidato alega que foi eliminado no teste de agilidade por falta de aderência no piso da quadra poliesportiva onde a prova ocorreu para todos os concursandos, que o tempo de realização do teste de agilidade do candidato sofreu influência por ter sido realizado na quadra, local que, em tese, fere o item 3.5.2 das recomendações para a atividade.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi

submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes, que envolve inclusive tempo para troca do calçado, de forma a usar um adequado às exigências de uma prova de agilidade, com mudanças bruscas de direção, como é o previsto para o *Shuttle Run*.

Do parecer/justificativa da Comissão: O candidato, em suas argumentações, solicita que seja analisado o caso dele e uma possível solução adequada para tal situação, mantendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação do candidato na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que o candidato não atingiu o índice mínimo no teste de agilidade, sendo, desta forma, eliminado na 2ª fase do certame.

Importante registrar que as condições e procedimentos de aplicação do teste de agilidade foram rigorosamente as mesmas para todos os candidatos, independente do dia de submissão aos testes, o que inclui duas oportunidades para obter sucesso na prova do *Shuttle Run*. As justificativas apresentadas não encontram respaldo nas regras previstas para o certame que justifique a alteração na nota atribuída ao candidato. Os avaliadores são dois e ficam em lados opostos da pista de *Shuttle Run*, justamente para observar por diferentes ângulos a execução da atividade, sendo suficiente que apenas um observe de forma clara que um dos fundamentos não foi cumprido na medida da exigência do teste, quando ocorre.

Importante registrar ainda que o item 3.3.1 do Anexo III do Edital 13/2024 prevê que “Os avaliados deverão utilizar vestuário adequado ao teste”, não competindo aos membros da comissão de aplicação de TCF interferir no vestuário e/ou calçado utilizado pelo candidato na realização do teste de agilidade. Desta forma, a avaliação da qualidade do calçado, suas condições antiderrapantes adequadas ao piso, o conforto e outros elementos é de responsabilidade de cada candidato, sendo concedido tempo adequado para a substituição do calçado antes da execução da prova, duas tentativas para êxito no teste e dois aplicadores aferindo o tempo de execução, sendo concedido o menor tempo mensurado, quando a execução cumpre da parte do candidato, todas as exigências do teste.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.11 Autor do recurso: Renata de Oliveira Pereira

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não cumpriu as prescrições do Anexo III do Edital 13/2024, tendo arremessado o toquinho.

Síntese do recurso: A candidata alega que um dos avaliadores argumentou que o segundo toquinho foi arremessado ao finalizar a prova, que isso não foi confirmado pelo segundo avaliador, que a candidata seguiu fielmente as orientações do edital e colocou o toquinho no chão de forma controlada, que o avaliador que cronometrava o tempo falou em voz alta que a candidata soltou o toquinho, que o outro avaliador não concordou, que a candidata perguntou o seu tempo, que o avaliador informou que já tinha zerado o cronômetro, que a reprovação foi baseada em uma interpretação errônea, que a ausência de filmagem torna a decisão subjetiva ferindo o princípio da publicidade, que não há no edital norma regulando a situação relatada pela candidata onde

há divergência entre os avaliadores, que a situação viola o princípio da legalidade com prejuízo à candidata já que o avaliador não registrou seu tempo, que na ausência de norma no edital sobre a divergência entre os avaliadores a decisão não poderia ser tomada em prejuízo da candidata, que o edital não detalha a forma como o candidato deve colocar o toquinho no chão, que diante da lacuna do edital solicita validação da prova com atribuição de pelo menos 60% de aproveitamento, que fora constrangida durante a realização da segunda tentativa e forçada a refazer um teste para o qual havia cumprido todas as regras.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. A candidata ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes. Quando da efetiva aplicação da avaliação, haviam duas pistas para prova, com duas tentativas para cada candidato, sendo que para cada pista havia dois avaliadores com cronômetro, sendo apontado o menor tempo quando da execução correta do exercício avaliativo.

Do parecer/justificativa da Comissão: O item 3 do anexo III do Edital nº13/2024 traz de forma detalhada todos os procedimentos para realização do teste de agilidade assim como as causas de eliminação. O item 3.4.3 do edital é claro ao trazer que “os blocos não poderão ser arremessados à distância, terão que ser colocados no solo com uma das mãos”. Conforme previsto no edital, a candidata teve duas tentativas para realizar o teste e em cada uma das pistas existiam 02 (dois) militares membros da comissão posicionados próximos às linhas demarcatórias para melhor visualizar a execução do teste e aferir o tempo. Importante registrar que foram utilizados 02 (dois) cronômetros para aferir o tempo de execução do teste de todos os candidatos, sendo registrado sempre o menor tempo cronometrado. O posicionamento dos militares ao lado das pistas permite visualizar claramente a execução do teste assim como as possíveis infrações cometidas pelos candidatos. Desta forma, ficou nítido para os aplicadores que a candidata não cumpriu o que estava postulado no edital e a partir do descumprimento do item 3.4.3, como forma de trazer lisura e transparência ao certame, a candidata perdeu uma das tentativas. Os avaliadores sempre conversam entre si para confirmarem a correta execução ou não do exercício avaliativo e ambos concordaram que houve o arremesso do bloco de madeira e, por conseguinte, não validação daquela tentativa.

O teste de agilidade foi organizado de maneira que todos os candidatos tiveram a oportunidade de realizar as duas tentativas previstas no edital com um intervalo de tempo razoável entre as tentativas. Após todos os candidatos realizarem a primeira tentativa, foi perguntado a todos se iriam realizar a segunda tentativa. Em momento algum os membros da comissão realizaram qualquer tipo de ação que pudesse constranger ou intimidar qualquer candidato, sendo que a segunda tentativa do teste era opcional, e não obrigatória. Desta forma, esta Comissão entende como inverídicas as alegações da candidata de que foi “forçada” a fazer a segunda tentativa prevista no edital.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.12 Autor do recurso: Thalita Cardoso Lopes

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não atingiu o índice mínimo para aprovação, conforme item 12.3, alínea “a” do Edital nº13/2024.

Síntese do recurso: A candidata alega que foi eliminada no teste de agilidade por falta de aderência no piso da quadra poliesportiva onde a prova ocorreu para todos os concursandos, que o tempo de realização do teste de agilidade da candidata sofreu influência por ter sido realizado na quadra, local que fere o item 3.5.2 das recomendações para a atividade.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. A candidata ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetida, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes, que envolve inclusive tempo para troca do calçado, de forma a usar um adequado às exigências de uma prova de agilidade, com mudanças bruscas de direção, como é o previsto para o *Shuttle Run*. A candidata alega que apenas um dos avaliadores observou que ela não passou o pé pela linha em uma de suas tentativas.

Do parecer/justificativa da Comissão: A candidata, em suas argumentações, solicita que seja analisado o caso dela e uma possível solução adequada para tal situação, mantendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação do candidato na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que a candidata não atingiu o índice mínimo no teste de agilidade, sendo, desta forma, eliminada na 2ª fase do certame.

Importante registrar que as condições e procedimentos de aplicação do teste de agilidade foram rigorosamente as mesmas para todos os candidatos, independente do dia de submissão aos testes, o que inclui duas oportunidades para obter sucesso na prova do *Shuttle Run*. As justificativas apresentadas não encontram respaldo nas regras previstas para o certame que justifique a alteração na nota atribuída à candidata. Os avaliadores são dois e ficam em lados opostos da pista de *Shuttle Run*, justamente para observar por diferentes ângulos a execução da atividade, sendo suficiente que apenas um observe de forma clara que um dos fundamentos não foi cumprido na medida da exigência do teste.

Importante registrar ainda que o item 3.3.1 do Anexo III do Edital 13/2024 prevê que “Os avaliados deverão utilizar vestuário adequado ao teste”, não competindo aos membros da comissão de aplicação de TCF interferir no vestuário e/ou calçado utilizado pelo candidato na realização do teste de agilidade. Desta forma, a avaliação da qualidade do calçado, suas condições antiderrapantes adequadas ao piso, o conforto e outros elementos é de responsabilidade de cada candidato, sendo concedido tempo adequado para a substituição do calçado antes da execução da prova, duas tentativas para êxito no teste e dois aplicadores aferindo o tempo de execução, sendo concedido o menor tempo mensurado, quando a execução cumpre todas as exigências do teste.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.13 Autor do recurso: Victor Hugo Esteves Duarte

Número da questão: Teste de agilidade (*shuttle run*) – Não atingiu o índice mínimo para aprovação, conforme item 12.3, alínea “a” do Edital nº13/2024.

Síntese do recurso: O candidato alega que foi eliminado no teste de agilidade por falta de aderência no piso da quadra poliesportiva onde a prova ocorreu para todos os concursandos, que o tempo de realização do teste de agilidade do candidato sofreu influência por ter sido realizado na quadra, local que, em tese, fere o item 3.5.2 das recomendações para a atividade.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes, que envolve inclusive tempo para troca do calçado, de forma a usar um adequado às exigências de uma prova de agilidade, com mudanças bruscas de direção, como é o previsto para o *Shuttle Run*.

Do parecer/justificativa da Comissão: O candidato, em suas argumentações, solicita que seja analisado o caso dele e uma possível solução adequada para tal situação, mantendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em discussão, a norma balizadora do certame é o Edital nº13/2024. Neste contexto, o item 12.3 do Edital traz as causas de eliminação do candidato na 2ª Fase do concurso ao Curso de Formação de Soldados. A alínea “a” é clara quando apresenta que o candidato que “não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF” será eliminado na 2ª Fase. Analisando este dispositivo, associado à tabela de pontuação dos testes prevista no Edital, resta comprovado que o candidato não atingiu o índice mínimo no teste de agilidade, sendo, desta forma, eliminado na 2ª fase do certame.

Importante registrar que as condições e procedimentos de aplicação do teste de agilidade foram rigorosamente as mesmas para todos os candidatos, independente do dia de submissão aos testes, o que inclui duas oportunidades para obter sucesso na prova do *Shuttle Run*. As justificativas apresentadas não encontram respaldo nas regras previstas para o certame que justifique a alteração na nota atribuída ao candidato. Os avaliadores são dois e ficam em lados opostos da pista de *Shuttle Run*, justamente para observar por diferentes ângulos a execução da atividade, sendo suficiente que apenas um observe de forma clara que um dos fundamentos não foi cumprido na medida da exigência do teste, quando ocorre.

Importante registrar ainda que o item 3.3.1 do Anexo III do Edital 13/2024 prevê que “Os avaliados deverão utilizar vestuário adequado ao teste”, não competindo aos membros da comissão de aplicação de TCF interferir no vestuário e/ou calçado utilizado pelo candidato na realização do teste de agilidade. Desta forma, a avaliação da qualidade do calçado, suas condições antiderrapantes adequadas ao piso, o conforto e outros elementos é de responsabilidade de cada candidato, sendo concedido tempo adequado para a substituição do calçado antes da execução da prova, duas tentativas para êxito no teste e dois aplicadores aferindo o tempo de execução, sendo

concedido o menor tempo mensurado, quando a execução cumpre da parte do candidato, todas as exigências do teste.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

5. TESTE DE FORÇA MUSCULAR DE MEMBROS SUPERIORES

ORD	INSCRIÇÃO	NOME	SOLUÇÃO
1	1208025	ANA CAROLINA DO CARMO REIS	INDEFERIMENTO
2	1204993	GABRIELA LOPES VIANA	INDEFERIMENTO
3	1206226	JOHNATAN BRUNO	INDEFERIMENTO
4	1200345	MARCOS THÚLIO RAMOS SENA	INDEFERIMENTO
5	1205090	NINA SARTORI	INDEFERIMENTO

5.1 Autor do recurso: Ana Carolina do Carmo Reis.

Número da questão: Teste de força muscular de Membros Superiores (Flexão estática na barra fixa) - Não alcançou o índice mínimo de 60% - item 9.3 c/c 12.3, alínea "a" do Edital n. 13/2024.

Síntese do recurso: A candidata Ana Carolina do Carmo Reis recorreu contra sua inaptidão no teste de flexão dinâmica na barra fixa do TAF, alegando possível falha humana. Aponta que o tempo registrado foi 56 milésimos de segundos, sendo o mínimo para aprovação o tempo de 100 milésimos, portanto houve uma pequena diferença e considerou haver falha humana. Solicita a revisão e classificação no presente certame.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM).

O teste de força muscular de Membros Superiores (Flexão estática na barra fixa) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão:

I) No caso específico do teste na barra fixa, foi exigida à candidata a realização correta do exercício sendo verificado se houve a manutenção do queixo do nível da barra (item 5.3.2 - Anexo III), se a candidata retirou os pés do material de apoio concomitantemente ao acionamento do cronômetro (item 5.3.5 - Anexo III), além de

verificar se não houve descanso irregular como o toque dos pés ao solo (item 5.4.1 - Anexo III). A candidata em questão durante o seu teste de força muscular de membros superiores não manteve a posição do corpo conforme o Edital prevê, inclusive observou-se nenhum momento estático após o início do teste, e o tempo entre o acionamento de início e final do cronômetro não completou 1 (um) segundo, sendo registrado o tempo de 56 centésimos de segundos e não 56 milésimos de segundos. Logo, a recursante não alcançou o índice mínimo.

Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

5.2 Autora do recurso: Gabriela Lopes Viana

Número da questão: Teste de Força Muscular de Membros Superiores - Flexão estática na barra fixa - (feminino) - não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de cada uma das provas do TCF, sendo eliminada conforme item 12.3, a) do Edital N° 13/2024 – CFSD 2025.

Síntese do recurso: A candidata apresentou recurso contra o resultado preliminar da 2ª Fase, especificamente em relação ao Teste de Força Muscular de Membros Superiores - Flexão estática na barra fixa - (feminino). Alega a candidata que o tempo aferido foi de 0,95 de segundo, apenas 0,05 de segundo abaixo do tempo mínimo estabelecido de 1 segundo para aprovação. Alega que o Shuttle Run, outra prova do TCF, é avaliada com 2 (dois) cronômetros para evitar erro e ainda são permitidas duas tentativas e que a Barra Fixa é aferida apenas com um cronômetro e uma tentativa apenas. Alega que a diferença diminuta de 0,05 de segundo abaixo do tempo, traduziria a sua inaptidão e se embasa em uma publicação do Hospital de Olhos C.R.O, da cidade de Guarulhos, onde afirmam que, ao piscar, 0,30 de segundo é o tempo médio em que levamos para abrir e fechar os olhos, acreditando assim que a diferença que foi constatada pelo avaliador, aferida manualmente é 6(seis) vezes menor e 6(vezes) mais rápida que um piscar de olhos, e que de tal forma fica demonstrado a vulnerabilidade da aferição. Alega que a cronometragem manual está sujeita a margens de erro não sendo confiável. Alega que percebeu ainda que o cronômetro teria sido acionado momentos após a retirada do apoio para os pés, ficando mais de 3 segundos com o apoio do peso. Alega que o ato de eliminação revelou-se irrazoável e desproporcional, caracterizando-se como rigorismo, atendendo a uma legalidade tacanha, e, portanto, violando a substância do direito e o próprio bom senso. Alega que a Internacional Organization for Standardization (ISO), nº 3159/2009 aponta ser necessário a aferição dos equipamentos para ter medição justa e de acordo com as performances corporais e que não localizou nenhum certificado de que o aparelho utilizado atendia a parâmetros capazes de afirmar a eficácia real. Solicita, caso o recurso não seja deferido, o comprovante ou laudo técnico de aferição do cronômetro utilizado bem como sua certificação e manutenções periódicas. Alega que a ausência de gravações audiovisuais do Teste de Força de Membros Superiores – Flexão estática na Barra fixa, prejudica a possibilidade de revisão precisa do desempenho da candidata e compromete o princípio da transparência dos atos públicos previstas na Constituição Federal. Alega que erros na fase de exames físicos já foram registrados na Corporação, inclusive na realização da barra. Solicita por fim o deferimento com a aplicação da nota mínima no teste de Barra fixa, e a aprovação na segunda fase, e pleiteia a filmagem que mostre a realização do teste e caso não houver registro audiovisual, solicita a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para que o pleito seja deferido.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. A candidata ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetida, assim como os demais concorrentes. O princípio da vinculação ao edital é uma faceta dos princípios da legalidade, da pessoalidade, da moralidade e da isonomia.

Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina

de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM). O Teste de Força Muscular de Membros Superiores - Flexão estática na barra fixa - (feminino) foi aplicado pela Comissão a todas as candidatas em estrita observância às prescrições do edital.

Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos (as) as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

A candidata quanto chamada para realizar o teste teve seus dados registrados, pelo aplicador e foi orientada a se aproximar da barra, e com a ajuda de um auxiliar membro da Comissão se posicionou na barra, conforme as orientações do item 5.3.2 e 5.3.3 do Anexo III do Edital. Na sequência o aplicador, de posse de seu cronômetro, tomou posição em frente à barra de forma a visualizar o posicionamento da candidata e dar os comandos para execução do teste. Em seguida foram dados os comandos especificados no item 5.3.4, "Posição! Atenção! Vai!", sendo que no "Vai!", último comando realizado, o auxiliar retirou a escada de apoio, em conformidade com o item 5.3.5 Anexo III do Edital, e o cronômetro foi acionado, de forma a garantir a aplicação justa, isonômica e dentro das regras do edital.

Assim que acionado o cronômetro, a candidata não se manteve na posição e instantaneamente permitiu que o seu queixo estivesse abaixo do nível da barra, contrariando o item 5.3.6 do Anexo III do Edital, e quando percebido pelo avaliador tal situação, de imediato o cronômetro foi desacionado e registrado o tempo de 0" 95 de segundo, ou seja, abaixo de 1"00 segundo, tempo mínimo exigido na tabela específica da prova prevista no Edital.

Ressalta-se que o avaliador estava em plenas condições físicas e mentais para aplicar o TCF e o respectivo teste, além de ter vasta experiência na área, contrariando todas as alegações apresentadas quanto a execução do teste.

Do parecer/justificativa da Comissão:

I) Considerando que o teste foi aplicado de acordo com o previsto no Edital 13, de 21 de maio de 2024 no que tange a aplicação do Teste de Força Muscular de Membros Superiores - Flexão estática na barra fixa - (feminino).

II) Com relação a marcação manual, o item 5.2.1 do Anexo III do Edital prevê, dentre os recursos materiais, a utilização pelos avaliadores de cronômetros em devido estado de utilização, para aferir o tempo de suspensão da candidata no teste, de acordo com o item 5.3.5 do Anexo III do Edital, como forma de garantir que o tempo do teste seja reflexo da real execução de cada candidata. Há de considerar que o avaliador estava utilizando cronômetro com precisão de centésimos de segundos, conforme exigido.

III) Referente à ausência de gravações audiovisuais, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a filmagem das provas do teste de capacitação física, não havendo, portanto, realização de gravações ou arquivos a serem comparados;

IV) Considerando os princípios da administração pública previstos no art.37 da Constituição Federal de 1988 e a previsão constante no item 5.3 do Anexo III do Edital 13/2024, não existe a previsão de modificação do tempo pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

V) Em relação a concursos anteriores e aplicações do teste de barra fixa no CBMMG, destaca-se que outros concursos foram regidos por outros editais nos quais havia a previsão de interposição de recursos, de forma tempestiva, pelos candidatos (as) em respeito aos princípios constitucionais da "ampla defesa e do contraditório".

Esta Comissão tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os avaliadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

5.3 Autor do recurso: Johnatan Bruno.

Número da questão: Teste de força muscular de Membros Superiores (Flexão dinâmica na barra fixa) - Não alcançou o índice mínimo de 60% - item 9.3 c/c 12.3, alínea "a" do Edital n. 13/2024.

Síntese do recurso: O candidato Johnatan Bruno recorreu contra sua inaptidão no teste de flexão dinâmica na barra fixa do TAF, alegando que faz cinco barras fixas com facilidade. Mencionou um vídeo que prova sua aptidão física no teste. Apontou que outro candidato informou que suas barras não foram todas devidamente computadas, ressaltou suas vivências esportivas e por fim, contestou a ausência de registros em vídeo da aplicação do teste. Solicita a revisão do resultado ou a realização de um novo teste para comprovar sua aptidão.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM).

O teste de força muscular de Membros Superiores (Flexão dinâmica na barra fixa) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão:

I) No caso específico do teste na barra fixa, foi exigida ao candidato a realização correta do exercício sendo verificado se houve transposição do queixo do nível da barra (item 4.3.4 - Anexo III), se os cotovelos estavam em extensão total para o início de cada flexão (item 4.4.1 - Anexo III), se não houve movimento dos quadris ou pernas e extensão da coluna cervical (item 4.4.3 - Anexo III) além de verificar se não houve descanso irregular como o toque dos pés ao chão (item 4.3.5.C - Anexo III). O candidato em questão durante o seu teste de força muscular de membros superiores executou duas repetições conforme o Edital e as demais repetições não foram validadas por o candidato não ultrapassar o queixo do nível da barra, conforme previsto no certame, ou seja, o desempenho do recorrente no teste foi avaliado de forma objetiva.

II) Com relação ao vídeo e a sua experiência esportiva como um indicativo de aptidão física, a avaliação é realizada de maneira padronizada e objetiva, sem levar em conta experiências prévias e pretéritas do candidato. A aptidão física do candidato é analisada exclusivamente com base no desempenho no teste realizado no momento da aplicação, conforme os critérios estabelecidos pelo edital do processo seletivo. A experiência esportiva mencionada não é um fator que possa modificar a avaliação do teste.

III) A alegação mencionada que outro candidato não teve suas barras devidamente computadas, também não procede, pois todos os movimentos foram acompanhados e computados pelos aplicadores de acordo com os critérios estabelecidos para o teste, logo a percepção do executor do teste não prevalece aos aspectos objetivos da avaliação.

IV) Referente a ausência da filmagem da execução dos movimentos referentes ao teste de força muscular de membros superiores, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a filmagem das provas do teste de capacitação física, não havendo, portanto, realização de gravações ou arquivos a serem comparados. O processo foi acompanhado por militares graduados em Educação Física, que registraram os resultados conforme as normas

do processo seletivo. A ausência de gravação em vídeo não compromete a validade da avaliação, pois todos os procedimentos foram realizados de acordo com os padrões estabelecidos.

V) Não há justificativa plausível para a revisão do resultado ou a realização de um novo teste. A avaliação realizada foi justa, conforme os regulamentos e as diretrizes do processo seletivo.

Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

5.4 Autor do recurso: Marcos Thúlio Ramos Sena.

Número da questão: Teste de força muscular de Membros Superiores (Flexão dinâmica na barra fixa) - Não alcançou o índice mínimo de 60% - item 9.3 c/c 12.3, alínea "a" do Edital n. 13/2024.

Síntese do recurso: O candidato Marcos Thúlio Ramos Sena recorreu contra sua inaptidão no teste de flexão dinâmica na barra fixa do TAF, alegando ter realizado três repetições válidas não reconhecidas. Aponta falhas no posicionamento do avaliador, tratamento desigual entre candidatos, ausência de registros em vídeo e impossibilidade de defesa plena. Solicita a revisão do resultado ou a realização de um novo teste para comprovar sua aptidão.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM).

O teste de força muscular de Membros Superiores (Flexão dinâmica na barra fixa) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão:

I) No caso específico do teste na barra fixa, foi exigida ao candidato a realização correta do exercício sendo verificado se houve transposição do queixo do nível da barra (item 4.3.4 - Anexo III), se os cotovelos estavam em extensão total para o início de cada flexão (item 4.4.1 - Anexo III), se não houve movimento dos quadris ou pernas e extensão da coluna cervical (item 4.4.3 - Anexo III) além de verificar se não houve descanso irregular como o toque dos pés ao chão (item 4.3.5.C - Anexo III). O candidato em questão durante o seu teste de força muscular de membros superiores não executou nenhuma repetição conforme o Edital e as demais repetições não foram validadas por o candidato não ultrapassar o queixo do nível da barra.

II) Referente ao pedido de disponibilização de arquivo digital com a filmagem da execução dos movimentos referentes ao teste de força muscular de membros superiores, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a filmagem das provas do teste de capacitação física, não havendo, portanto, realização de gravações ou arquivos a serem repassados ao requerente.

III) Em relação ao posicionamento do avaliador durante o teste do candidato, esclarece-se que a posição do membro da comissão de aplicação de TAF é devinida previamente com o objetivo de se manter a visão global da execução e o foco nos detalhes contidos no item "4" do Anexo "III" do Edital.

Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

5.5 Autor do recurso: Nina Sartori.

Número da questão: Teste de força muscular de Membros Superiores (Flexão estática na barra fixa) - Não alcançou o índice mínimo de 60% - item 9.3 c/c 12.3, alínea "a" do Edital n. 13/2024.

Síntese do recurso: A candidata Nina Sartori recorreu contra sua inaptidão no teste de flexão dinâmica na barra fixa do TAF, alegando ter cumprido devidamente a tarefa exigida pelo teste físico. Aponta que ocorreu um equívoco na cronometragem de seu tempo, ausência de registros em vídeo, a aferição feita somente por um avaliador sem qualquer recurso tecnológico. Solicita a revisão do resultado ou a realização de um novo teste para comprovar sua aptidão.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital 13, de 21 de maio de 2024. O candidato ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Antes do início dos testes foi realizada a conferência dos documentos de identidade dos candidatos, a conferência das respectivas avaliações clínicas e foram dadas orientações gerais a todos os candidatos com relação à rotina de aplicação dos testes. Considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM).

O teste de força muscular de Membros Superiores (Flexão estática na barra fixa) foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Registra-se que antes da efetiva aplicação dos testes, militares da comissão realizaram a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes na íntegra, conforme previsto no Anexo III do Edital, sendo explicado a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo o que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos na execução de cada teste. Após as explicações, foi dada a oportunidade de todos os candidatos sanarem suas dúvidas com relação à realização de cada um dos testes. Importante registrar que foi dado tempo suficiente a todos os candidatos para realizarem alongamentos, aquecimento e preparação antes da realização de cada um dos testes.

Do parecer/justificativa da Comissão:

I) No caso específico do teste na barra fixa, foi exigida à candidata a realização correta do exercício sendo verificado se houve a manutenção do queixo do nível da barra (item 5.3.2 - Anexo III), se a candidata retirou os pés do material de apoio concomitantemente ao acionamento do cronômetro (item 5.3.5 - Anexo III) além de verificar se não houve descanso irregular como o toque dos pés ao solo (item 5.4.1 - Anexo III). A candidata em questão durante o seu teste de força muscular de membros superiores não manteve a posição do corpo conforme

o Edital prevê, inclusive observou-se nenhum momento estático após o início do teste, e o tempo entre o acionamento de início e final do cronômetro não completou 1 (um) segundo.

II) Referente ao pedido de disponibilização de arquivo digital com a filmagem da execução dos movimentos referentes ao teste de força muscular de membros superiores, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a filmagem das provas do teste de capacitação física, não havendo, portanto, realização de gravações ou arquivos a serem repassados ao requerente.

III) Em relação ao possível equívoco no lançamento do tempo, esclarece-se que o tempo lançado é o correto e que durante o teste é utilizado um cronômetro principal (tempo oficial) e outro militar da Comissão de TAF também cronometra para servir como dispositivo de backup caso o cronômetro principal falhe por qualquer motivo.

Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

6. ACERTO DE ESCRITA

ORD	INSCRIÇÃO	NOME	SOLUÇÃO
1	1202416	EDUARDA SOUZA PEREIRA	DEFERIMENTO

6.1 Autor do recurso: Eduarda Souza Pereira.

Número da questão: Correção da Nota no Teste de Aptidão Física

Síntese do recurso: O candidato apresentou recurso contra o somatório das notas da 2ª fase do concurso a qual estava com somatório totalizando 0,00 pontos.

Parecer/justificativa:

Do parecer/justificativa da Comissão:

I) Tendo em vista que foi confirmado o somatório dos pontos de forma errada, deve-se realizar a correção;

Solução: DEFERIMENTO, readequação do resultado da pontuação da candidata para 39,00 pontos para o devido acerto de escrita e remessa à autoridade competente.

(a) **GLEBER ANTÔNIO PENIDO VALLE JÚNIOR, TENENTE-CORONEL BM**
CHEFE DO CSE/ABM